

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201810892000268

INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

DESPACHO Nº 1259/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS (DPE-GO). DESPACHO Nº 171/2020-GAB. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO DA DPE-GO DOS SERVIDORES INATIVOS QUE GOZAM DE PARIDADE REMUNERATÓRIA COM OS ASSESSORES JURÍDICOS DE QUE TRATA A LEI ESTADUAL Nº 18.600/2014. RATIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DESTA PROCURADORIA-GERAL.

1. Trata-se da solicitação contida no **Memorando nº 009/2018 DRH** (1546222), de exclusão da folha de pagamento de inativos da Defensoria Pública do Estado de Goiás dos servidores inativos relacionados na tabela de f. 4 (1546222), sob o argumento de não ser possível calcular o valor da folha de pagamento dos servidores inativos, devido ao fato de a unidade solicitante não ter acesso à folha de pagamento de inativos.

2. Conforme se infere da instrução processual, em especial do **Despacho nº 4878/2018 GEFOLHA** (4476849) e do **Despacho nº 1890/2019 GEPAC** (000010152901), os servidores relacionados pelo órgão solicitante ocupavam o cargo de Advogado Assistente de Procuradoria, dos quadros desta Procuradoria-Geral, tendo se aposentado com o benefício da paridade, cujos proventos foram equiparados aos do cargo de Assessor Jurídico da DPE-GO, na esteira do disposto na Lei estadual nº 18.600/2014, haja vista que exerceram por anos a função de "Defensor Público".

3. O objeto deste feito é a exclusão dos aludidos aposentados da folha de pagamento de inativos da Defensoria Pública estadual, ao fundamento de que eles se aposentaram em cargo pertencente aos quadros desta Procuradoria-Geral, pelo que deveriam permanecer na folha de pagamento do aludido órgão.

4. Esta Casa orientou conclusivamente a questão pelo **Despacho nº 171/2020 - GAB** (000011356797), no sentido de manter a situação vigente, para o que acolheu os fundamentos jurídicos lançados no **Despacho PA nº 33/2020** (000010906523), e, por via de consequência, deixando de aprovar a conclusão do **Parecer PA nº 1727/2019** (000010570774).

5. A Diretoria Geral de Administração e Planejamento da Defensoria Pública discordou do entendimento firmado por esta Casa e, por meio do **Despacho nº 3231/2020** (000013657672), encaminhou o feito ao Defensor Público-Geral do Estado para deliberação que, por sua vez, apresentou pedido de reconsideração nos autos (000014003109), sob os seguintes argumentos: *i*) os aposentados arrolados tiveram a situação definida pelo art. 4º, § 2º, da Lei nº 18.600/2014, portanto, permanecem nos cargos pertencentes à Procuradoria-Geral do Estado e apenas estão vinculados vencimentalmente ao cargo de Assessor Jurídico da Defensoria Pública, pois não foram enquadrados no cargo de Assessor Jurídico pela impossibilidade jurídica dessa medida, na forma consagrada pela Súmula nº 18 da PGE-GO; *ii*) trata-se, pois, de dois cargos distintos e apenas há entre eles a vinculação ou equiparação remuneratória, devendo ser mantida a vinculação com a folha de pagamento da Procuradoria-Geral do Estado; *iii*) os inativos arrolados foram aposentados no cargo de Advogado Assistente de Procuradoria e os respectivos atos não são mais passíveis de revisão e/ou modificação, pois se encontram fulminados pelo prazo decadencial quinquenal, pois o § 2º do art. 4º da Lei nº 18.600/2014 só abarcou aqueles que já se encontravam na condição de aposentados ou pensionistas ao tempo de sua publicação.

6. Pelo **Despacho nº 6.311/2020** (000014094318), a Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas encaminhou o feito à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração, para análise, que o submeteu à apreciação conclusiva desta Procuradoria-Geral, invocando a repercussão da matéria e a subordinação técnica decorrente do Decreto nº 9.526/2019, art. 3º, § 3º, bem como a Portaria nº 170, art. 2º, § 1º, “b”.

7. Não se verificam novidades nos apontamentos apresentados pela Defensoria Pública. De fato, o impasse reside na interpretação do **art. 4º, § 2º, da Lei nº 18.600/2014**, que reclama a transcrição juntamente com o **art. 1º**, para a análise do pedido de reconsideração:

Art. 1º Fica criado, na Defensoria Pública do Estado de Goiás, o cargo de Assessor Jurídico, sob o regime estatutário, de provimento efetivo, organizado em carreira, escalonado em categorias (primeira, segunda e terceira), com quantitativos, requisitos para seu provimento e vencimentos estabelecidos no Anexo Único desta Lei.

.....

Art. 4º O ocupante do cargo de Advogado Assistente de Procuradoria, do Quadro Permanente da Procuradoria-Geral do Estado, que atenda aos requisitos do art. 43 da Lei Complementar nº 51, de 19 de

abril de 2005, poderá optar pelo enquadramento no cargo de Assessor Jurídico criado por esta Lei, observado o seguinte:

.....

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, mediante opção, aos pensionistas e inativos, aposentados depois da publicação da Lei Complementar nº 51/2005, com direito a paridade, observada a correspondência objetiva entre as atribuições dos ofícios em que se deram as aposentadorias e o cargo criado por esta Lei.

8. Como se extrai do mencionado normativo, o cargo de Assessor Jurídico previsto na Lei nº 18.600/2014 pertence ao quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Goiás, com provimento por concurso público, nos termos impostos pelo comando constitucional, e com previsão de enquadramento, na forma do art. 4º, § 2º, para os servidores ativos, e a extensão dos respectivos efeitos, no que couber, aos pensionistas e inativos que se aposentaram depois da publicação da Lei Complementar nº 51/2005, assegurando-lhes o direito de paridade, *observada a correspondência objetiva entre as atribuições dos ofícios em que se deram as aposentadorias e o cargo criado por esta Lei*. Inere-se da mencionada expressão “no que couber” a intenção do legislador de considerar as diferenças entre os servidores ativos e os inativos, o que se verifica justamente na questão do enquadramento (imprescindível para os primeiros e inadequado juridicamente para os segundos, portanto, desarrazoado se falar em decadência nesta situação).

9. Impende anotar que o mencionado § 2º do art. 4º faz referência à **Lei Complementar nº 51/2005** (revogada pela LC nº 130/2017), que criou e organizou a Defensoria Pública do Estado de Goiás e paralelamente tratou da extinção da Procuradoria da Assistência Judiciária, que executava as funções inerentes às da Defensoria Pública. Vale dizer que a criação e instalação da Defensoria implicou extinção da PAJ e a partir do momento em que as atividades próprias da Defensoria passaram a ser exercidas por ela, a PAJ não mais subsistiu e os seus servidores, que exerciam as atividades típicas da Defensoria, foram por ela absorvidas, nos termos da lei, respeitada, por determinação constitucional, a paridade aos aposentados e pensionistas. Resta, pois, evidenciada a sucessão da PAJ pela Defensoria, justificando que esta assumiu todos os encargos e ônus decorrentes de sua atividade, mesmo antes de executá-la diretamente.

10. Ante o exposto, inexistem razões para alterar o entendimento jurídico externado no **Despacho nº 171 – GAB** (000011356797), nem mesmo o argumento contido no item 22 do **Despacho nº 6.311/2020** (000014094318), devendo os autos retornar à Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial, para ciência deste pronunciamento e tomada das medidas pertinentes. Antes, porém, dê-se ciência deste despacho à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no **art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB**.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 30/07/2020, às 11:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000014435802** e o código CRC **60253C99**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 201810892000268 SEI 000014435802